Documento:658567 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0008312-85.2021.8.27.2722/TO RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI APELANTE: ALEXANDRE NUNES BARROS (RÉU) ADVOGADO: JEANE JAQUES LOPES DE CARVALHO TOLEDO (OAB TO001882) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. ROL TAXATIVO DO ARTIGO 593, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO APELO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. SUBSTRATO MÍNIMO A AMPARAR A DECISÃO DOS JURADOS. SENTENCA MANTIDA. 1. Conforme jurisprudência pacífica de nossos Tribunais, os recursos de decisões proferidas pelo Conselho de Sentença possuem fundamentação vinculada, se tratando de rol taxativo no Artigo 593, III, do CPP. Assim, arguição de nulidades anteriores à Pronúncia deveriam ter sido manifestadas em momento oportuno, em sede de recurso em sentido estrito, o que não ocorreu na presente hipótese. 2. Lado outro, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando a decisão dos jurados se espelha em elementos mínimos de convicção nos autos. 3. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, NÃO PROVIDO. Trata-se de recurso de apelação aviado por Alexandre Nunes Barros, em face de sentenca penal condenatória proferida nos autos correlatos. Conforme relatório do parecer ministerial: ALEXANDRE NUNES BARROS interpôs APELAÇÃO CRIMINAL, com fundamento no artigo 593, inciso III, do Código de Processo Penal, contra a sentença (ev. 205, originário), proferida a partir da decisão da Vara com competência para o Tribunal do Júri da Comarca de Gurupi/TO, que o condenou na Ação Penal nº 0008312-85.2021.8.27.2722 à pena de reclusão, em regime inicial fechado, de 16 (dezesseis) anos, pela prática dos crimes descritos no artigo 121,  $2^{\circ}$ , inciso IV, c.c artigo 14, inciso II, parágrafo único (por duas vezes), ambos do Código Penal. Apelo recebido no evento 214, do originário. Alega o recorrente (ev. 14), preliminarmente, a nulidade do "processo desde a decisão de pronúncia — pois não há como submeter o recorrente ao Tribunal do Júri com base apenas em provas periciais, que não apontam a autoria do crime ao recorrente, e, por consequinte, impronunciar o recorrente. (STJ/ HC 589.270/GO)"; e "Alternativamente, seja submetido a novo julgamento em razão da decisão dos jurados ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, nos termos do art. 593, III, d e § 3º do CPP, em razão da total inexistência de provas da autoria, havendo, ao contrário, provas de que não cometeu o crime que lhe foi imputado". Nas contrarrazões (ev. 17), o recorrido pugna pelo não provimento do recurso. Alçados ao Egrégio Tribunal de Justiça, os autos foram remetidos com vista eletrônica à Procuradoria-Geral de Justica e distribuídos internamente por sorteio a este Órgão Ministerial. Parecer ministerial pelo improvimento do recurso. Pois bem. Recurso tempestivo, contudo, merece ser conhecido apenas em parte. Conforme jurisprudência de nossos Tribunais, recursos contra decisões proferidas pelo tribunal do júri possuem fundamentação restrita, apresentada em rol taxativo no Código de Processo Penal. Vejamos: APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRELIMINAR - REFERÊNCIA AOS ANTECENDENTES CRIMINAIS DO RÉU EM PLENÁRIO - POSSIBILIDADE - NULIDADE NÃO DESMONSTRADA — REJEIÇÃO — MÉRITO — CASSAÇÃO DO JULGAMENTO — COAUTORIA COMPROVADA - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - NÃO OCORRÊNCIA - RÉUS NÃO OUVIDOS EM PLENÁRIO POROUE REVÉIS — ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA MATÉRIA NÃO DEBATIDA EM PLENÁRIO E NÃO REQUERIDA EM SEDE DE RAZÕES RECURSAIS POR UM DOS APELANTES - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE -

AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 492, I, LETRA B, DO CPP E DA SÚMULA 713 DO STJ.. A simples referência dos antecedentes criminais do agente não afronta qualquer norma, não havendo que se falar em nulidade processual. Só se licencia cassação do veredicto popular quando ele é escandaloso, arbitrário e sem qualquer sintonia com as provas dos autos. Pode o Tribunal do Júri, no uso da soberania que lhe outorgou a Constituição Federal, optar por uma dentre as teses apresentadas em plenário, desde que seja a mesma plausível em face do contexto probatório, sem vez para se dizer tenha sido a decisão contrária à prova dos autos. A decisão do Júri que, com base em elementos probatórios encartados no processo, reconhece a coautoria do agente, deve ser mantida, à vista do seu caráter soberano. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de ser inadmissível o reconhecimento, na dosimetria da pena, de circunstância agravante ou atenuante não debatida em plenário, a teor do que prescreve o art. 492, inciso I, alínea b, do CPP. No rito do Júri, em que as decisões proferidas pelo Conselho de Sentença prescindem de motivação, não há como a casa revisora precisar se a confissão foi ou não determinante para a formação do convencimento do jurados, notadamente quando os réus não foram ouvidos em plenário, razão pela qual a incidência da atenuante da confissão espontânea fica condicionada à sua exteriorização em ple nário. A Apelação interposta contra decisão proferida pelo Júri tem natureza restrita, de tal arte que não se devolve ao Tribunal o conhecimento de toda a matéria, mas apenas daquela invocada no ato de interposição do recurso, limitada às hipóteses elencadas no rol taxativo do art. 593, inciso III e suas alíneas, do CPP. Não havendo a defesa de um dos acusados requerido o reconhecimento da confissão espontânea, em suas razões de recorrer, inviável o conhecimento dessa atenuante, sob pena de ofensa ao disposto na súmula 713 do STF. V.V. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTANEA POSSIBILIDADE. Conforme entendimento do STJ, a atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP deve ser reconhecida, ainda que parcial qualificada, quando a confissão for utilizada para fundamentar a condenação. (TJMG - Apelação Criminal 1.0133.07.038554-6/006, Relator (a): Des.(a) Paulo Cézar Dias , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 05/11/2019, publicação da súmula em 14/11/2019) Nos termos do CPP: Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. Assim, eventuais nulidades anteriores à pronúncia deveriam ter sido alegadas em momento oportuno, precluindo o recorrente ao não manejar recurso em sentido estrito em momento oportuno. Desta forma, a análise recursal deve se limitar à tese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Sobre o tema, já me manifestei anteriormente: EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. NULIDADE. DIREITO AO SILÊNCIO. AUSÊNCIA DE VIOLACÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA DAS VERSÕES DOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DOSIMETRIA DA PENA. CORRETA VALORAÇÃO. 1. Afasta-e a tese de nulidade por ofensa ao direito do silêncio, quando não utilizado como forma de atestar a culpabilidade dos réus em plenário. Ademais, a formulação de perguntas durante o interrogatório não ofende o direito ao silêncio, restando presente a possibilidade nas atribuições da parte e do Magistrado. 2. Não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, quando os jurados optam por uma das vertentes

de prova que lhes é apresentada. 3. Restando devidamente fundamentada a dosimetria da pena, de rigor sua manutenção. 4. Recurso NÃO PROVIDO. (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0001760-39.2018.8.27.2713, Rel. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, julgado em 14/04/2020, DJe 23/04/2020 08:55:38) Assim, em respeito à soberania dos veredictos, existindo fundamentos e provas que embasem uma das versões, a escolhida pelos jurados, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Dos autos originários podemos extrair: A materialidade delitiva restou comprovada por meio dos Laudos constantes no Inquérito Policial, a saber: Laudo de Exame de Corpo de Delito Lesão Corporal (Evento 01 — LAUDPERÍ2 e LAUDPERÍ3), Laudo Pericial em Local de Tentativa de Homicídio (Evento 02 -LAUDPERÍ1), Laudo de Confronto Balístico de Projéteis (Evento 02 — LAUDO/ 2), Laudo Pericial de Extração de Dados Armazenados em Aparelhos de Telefonia Celular (Evento 08 - LAUDO/2), Laudo de Exame de Corpo de Delito Complementar (Evento 08 - LAU3), Laudo Pericial de Constatação de Mensagens (Evento 08 - LAUDO/4) e Laudo de Exame de Corpo de Delito Complementar (Evento 19 - LAU4). Da palavra das vítimas: A vítima Rafaela "Não estava na porta, estava da Silva Carvalho afirmou em juízo que: dentro de casa. Que ela atravessou o portão e acertou na depoente. Que a Rosana também estava dentro de casa. Que o portão estava fechado. Que estava tendo um aniversário de sua prima de 02 anos de idade. Que tinha muita crianca no local. Que não viu a moto passar. Que não viu nada. Que não sabe se os autores estavam de capacete. Que não conhecia os acusados. Que nunca namorou com integrantes de facção criminosa. Que a depoente foi atingida pelo disparo. Que ficou internada uns dois dias. Que não sabe a motivação do crime. Que Rosana também foi atingida. Que a depoente não é integrante de facção criminosa". A vítima Rosana Alves Carvalho disse em juízo que: "No dia dos fatos, estava fazendo um aniversário na sua casa. Que foram fazer esse aniversário. Que estava no carro colocando músicas de criança. Que estava no fundo, mexendo no carro e o pessoal foi chegando pra festa. Que o aniversário era de sua sobrinha. Que então escutou todo mundo gritando e correndo e entrando para dentro. Que o povo gritava para correr porque estavam atirando. Que tinha muita criança. Que então a depoente saiu do carro e correu pra ajudar a fechar o portão e colocar os meninos pra dentro. Que antes de terminar de fechar o portão totalmente, escutou os tiros no portão. Que sua menina (Rafaela) estava do lado de dentro e ela já caiu nos seus pés. Que a depoente pensou que o tiro que recebeu foi só de raspão. Que sua filha já caiu nos seus pés e ficou muito preocupada. Que já foi perdendo o fôlego. Que então viu o sangue descendo. Que a depoente foi atingida no seu seio direito. Que o portão era de ferro. Que o tiro acertou no portão e atravessou ele. Que tem um filho condenado que cumpre pena no Presídio de Cariri. Que já tinha um tempo que ele estava preso quando aconteceu o fato". Da testemunha: A testemunha Iraildes dos Santos Ribeiro relatou que: "No dia dos fatos estava na igreja. Que teria acontecido por volta de 20h30min e estava escuro. Que não sabe informar as características do autor dos disparos. Que viu duas pessoas em uma moto. Que teria visto melhor apenas o garupa. Que este Alexandre seria "mais claro"". Conforme bem se posicionou a Procuradoria de Justiça: O arcabouço fático-probatório demonstra, de maneira irrefutável, a existência de provas suficientes da autoria, posto que a condenação pelo Conselho de Sentença se baseou em extensa prova técnica, especialmente o Laudo de Confronto Balístico, que comprovou que a arma apreendida em poder do recorrente, foi utilizada para o presente crime,

bem como, na mesma data, em relação a outra vítima, cuja ação penal corre em processo diferente. Ademais, as degravações das mensagens de Whatsapp de celulares apreendidos do acusado e de seus comparsas, demonstraram que o recorrente é integrante de facção criminosa atuante e que o crime estaria ligado a disputas de poder e do tráfico local, havendo provas da participação do recorrente no presente delito. Ressalta-se que o acusado já foi condenado, por outra tentativa de homicídio ( 0008189-87.2021.827.2722), em fatos que envolvem novamente a relação do recorrente com a organização criminosa, demonstrando assim, ser contumaz na prática criminosa em especial em crimes contra a vida. Portanto, as provas documentais, periciais e orais são harmônicas e coesas, narrando detalhadamente a dinâmica das tentativas de homicídio perpetradas. Destarte, evidente que a conclusão Júri Popular não está dissociada do conjunto probatório da persecução penal. Ao revés, coaduna-se com as provas e se revela verossímil, inexistindo qualquer possibilidade de reforma do veredito de origem, sendo de rigor o não acolhimento da tese. Assim, existindo substrato mínimo que ampare a decisão dos jurados, de rigor a manutenção da sentença. Posto isto, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE do recurso e, na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO ao apelo, mantendo a r. sentença incólume. Documento eletrônico assinado por MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 658567v4 e do código CRC 409706fd. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSAL Data e Hora: 22/11/2022, às 15:30:38 0008312-85.2021.8.27.2722 658567 .V4 Documento:658569 Poder JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins Judiciário GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0008312-85.2021.8.27.2722/TO RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL APELANTE: ALEXANDRE NUNES BARROS (RÉU) ADVOGADO: JEANE JAQUES LOPES DE CARVALHO TOLEDO (OAB TO001882) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. ROL TAXATIVO DO ARTIGO 593, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO APELO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. SUBSTRATO MÍNIMO A AMPARAR A DECISÃO DOS JURADOS. SENTENCA MANTIDA. 1. Conforme jurisprudência pacífica de nossos Tribunais, os recursos de decisões proferidas pelo Conselho de Sentença possuem fundamentação vinculada, se tratando de rol taxativo no Artigo 593, III, do CPP. Assim, arquição de nulidades anteriores à Pronúncia deveriam ter sido manifestadas em momento oportuno, em sede de recurso em sentido estrito, o que não ocorreu na presente hipótese. 2. Lado outro, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando a decisão dos jurados se espelha em elementos mínimos de convicção nos autos. 3. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, a 3º Turma da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER PARCIALMENTE do recurso e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter a r. sentença incólume, nos termos do voto do (a) Relator (a). Votaram acompanhando o voto da Relatora os Desembargadores PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e ANGELA ISSA HAONAT. Compareceu representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, o Promotor

de Justiça ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES. Palmas, 22 de novembro de Documento eletrônico assinado por MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 658569v5 e do código CRC 6d070f6d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSAL Data e Hora: 23/11/2022, às 0008312-85.2021.8.27.2722 658569 .V5 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0008312-85.2021.8.27.2722/TO RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL APELANTE: ALEXANDRE NUNES BARROS (RÉU) ADVOGADO: JEANE JAQUES LOPES DE CARVALHO TOLEDO (OAB T0001882) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação aviado por Alexandre Nunes Barros, em face de sentença penal condenatória proferida nos autos correlatos. Conforme relatório do parecer ministerial: ALEXANDRE NUNES BARROS interpôs APELAÇÃO CRIMINAL, com fundamento no artigo 593, inciso III, do Código de Processo Penal, contra a sentença (ev. 205, originário), proferida a partir da decisão da Vara com competência para o Tribunal do Júri da Comarca de Gurupi/TO, que o condenou na Ação Penal nº 0008312-85.2021.8.27.2722 à pena de reclusão, em regime inicial fechado, de 16 (dezesseis) anos, pela prática dos crimes descritos no artigo 121, § 2º, inciso IV, c.c artigo 14, inciso II, parágrafo único (por duas vezes), ambos do Código Penal. Apelo recebido no evento 214, do originário. Alega o recorrente (ev. 14), preliminarmente, a nulidade do "processo desde a decisão de pronúncia — pois não há como submeter o recorrente ao Tribunal do Júri com base apenas em provas periciais, que não apontam a autoria do crime ao recorrente, e, por conseguinte, impronunciar o recorrente. (STJ/ HC 589.270/GO)"; e "Alternativamente, seja submetido a novo julgamento em razão da decisão dos jurados ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, nos termos do art. 593, III, d e § 3º do CPP, em razão da total inexistência de provas da autoria, havendo, ao contrário, provas de que não cometeu o crime que lhe foi imputado". Nas contrarrazões (ev. 17), o recorrido pugna pelo não provimento do recurso. Alçados ao Egrégio Tribunal de Justiça, os autos foram remetidos com vista eletrônica à Procuradoria-Geral de Justiça e distribuídos internamente por sorteio a este Órgão Ministerial. Parecer ministerial pelo improvimento do recurso. Este, em síntese, o Relatório. Documento eletrônico assinado por MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 658568v3 e do código CRC 015c4bcc. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSAL Data e Hora: 31/10/2022, às 15:20:9 0008312-85.2021.8.27.2722 658568 .V3 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Extrato de Ata EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/11/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0008312-85.2021.8.27.2722/TO RELATORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL REVISOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PROCURADOR (A): ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES APELANTE: ALEXANDRE NUNES BARROS (RÉU) ADVOGADO:

JEANE JAQUES LOPES DE CARVALHO TOLEDO (OAB TO001882) APELADO:
MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao
apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A
3º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE,
CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR PROVIMENTO
AO APELO, MANTENDO A R. SENTENÇA INCÓLUME. RELATORA DO ACÓRDÃO:
Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL Votante: Desembargadora MAYSA
VENDRAMINI ROSAL Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO
Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL
CURY Secretária